CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015807-31.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Obrigações

Requerente: Jonathas Willian de Souza Roberto e outro

Requerido: Florinda Aparecida Belarmino de Souza Roberto

Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Jonathas Willian de Souza Roberto e Jeferson Wellington de Souza Roberto propuseram a presente ação contra a ré Florinda Aparecida Belarmino de Souza Roberto, pedindo a consignação do pagamento das parcelas referente ao contrato de compra e venda do imóvel de folhas 11/14.

Procuração Pública de folhas 09.

Contrato Particular de Compra e Venda do Imóvel de folhas 11/14.

A ré, em contestação de folhas 60/62, pede a improcedência do pedido, porque não vendeu o imóvel, sendo que a procuração pública foi outorgada após a realização do contrato.

Decisão saneadora de folhas 76.

Parecer do MP de folhas 79/81, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A venda do imóvel foi realizada pelo marido em 15 de março de 2011 (folhas 14).

A procuração pública foi outorgada pela ré autorizando o marido a vender o imóvel em 22 de março de 2011 (folhas 09).

Com efeito, em meu sentir, a procuração ratificou o contrato de compra e venda, retroagindo a data da sua celebração.

Em virtude da ratificação, que opera os efeitos "ex tunc", ficaram sanados eventuais vícios

Válido, portanto, o contrato, uma vez que a ré outorgou expressamente poderes para que seu marido vendesse o imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a obrigação descrita na petição inicial. Após o transito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor da ré (folhas 38). Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. S. C., 26/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA